



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600037-48.2020.6.21.0007

Procedência: HULHA NEGRA – RS (0142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -
PDT

Relatora: DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE QUE ATINGE A DIFERENÇA ENTRE AS DESPESAS CONSTATADAS NO EXTRATO BANCÁRIO E AS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO PARTIDO, DO COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADA. FALHAS QUE NÃO IMPEDIRAM A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS QUE ATINGEM PATAMAR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NO EXERCÍCIO, PERMITINDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de HULHA NEGRA-RS, apresentada na forma da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Sobreveio sentença (ID 44949664) que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão das seguintes irregularidades: a) não apresentação de documentos obrigatórios, quais sejam, a.1) comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil (artigos 29, I, e 66 da Resolução TSE nº 23.546/2017); a.2) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (art. 29, II da Resolução TSE nº 23.546/17); a.3) Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, XXI da Resolução TSE nº 23.546/17); e b) divergência entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira constante dos extratos bancários, que não discriminaram toda a movimentação financeira do exercício. A magistrada *a quo* determinou ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no valor de R\$ 5.700,00, acrescido de multa no percentual de 20%, nos termos do art. 49, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Inconformado, o partido recorreu (ID 44949670). Em síntese, sustenta que a contadora contratada pelo partido abandonou a atividade e não lhe entregou os documentos necessários para a regularização das contas. Nesse sentido, requer que seja determinada a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que lhe seja permitido sanar as inconsistências. De forma subsidiária, invocando o princípio da proporcionalidade, requer o afastamento ou a redução da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, observada a normativa de regência, bem como o afastamento da multa fixada na sentença ou o seu arbitramento no mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no Dje-TRE-RS em 29.03.2022 (ID 44949668), terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 30.03.2022, quarta-feira. O recurso foi interposto em 31.03.2022 (ID 44949669), observando, portanto, o tríduo recursal.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

Inicialmente, registra-se que a alegação de que a profissional contratada pelo partido não entregou os documentos que deveriam ser juntados na prestação de contas está desacompanhada de elementos aptos a demonstrar sua veracidade. De qualquer modo, ainda que tal fato estivesse comprovado, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haveria como afastarem-se as irregularidades, uma vez que neste processo estão em análise tão somente os aspectos objetivos das contas partidárias.

Passa-se ao exame das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.

II.II.I – Da divergência entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira constante nos extratos bancários.

O parecer técnico conclusivo (ID 44949656) apontou divergência entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira constante nos extratos bancários, os quais não discriminam toda a movimentação financeira do exercício de 2019. Enquanto o extrato bancário registra gastos de R\$ 3.606,86, o demonstrativo de receitas e gastos aponta despesas no valor de R\$ 3.563,02, restando não declarada a quantia de R\$ 43,84.

Embora, como visto, a diferença seja de apenas R\$ 43,84, a sentença determinou o recolhimento integral dos recursos recebidos pela agremiação no período (R\$ 5.700,00).

As despesas com recursos eleitorais, na forma do artigo art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, exigem comprovação por meio de documento fiscal idôneo ou outros documentos que constituam meio idôneo de prova. Ademais, estes devem ser escriturados contabilmente e apresentados à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 26 e 28 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

No caso, houve apresentação do demonstrativo de receitas e despesas, acompanhado de documentos relacionados às despesas (ID 44949553 – 44949620), em relação aos quais não foram apontadas irregularidades. O parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conclusivo limitou-se a registrar a ausência de escrituração de parte dos gastos, atingindo a diferença de R\$ 43,84.

Na ausência de escrituração e de indicação no recurso do partido quanto à natureza do gasto, bem como de documentação apta a certificar a sua regularidade, o valor identificado no extrato bancário e não declarado deve ser considerado irregular, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional. Não há razões, entretanto, para que seja determinado o recolhimento da totalidade dos valores movimentados pelo partido.

II.II.II – Da irregularidade da ausência de envio de documentos.

O partido não apresentou à Justiça Eleitoral documentação necessária para possibilitar a fiscalização das contas partidárias, a saber: a) comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil; b) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas; c) Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade da profissional de contabilidade habilitada.

Conforme constou do parecer conclusivo (ID 44949656), a ausência dos documentos obrigatórios configurou impropriedade que, todavia, não comprometeu a consistência da prestação de contas, “já que o demonstrativo pode ser verificado nos extratos eletrônicos juntados com o Relatório de Exame.”

Cumprido registrar que a ausência de envio do comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital inviabiliza a contraposição pela Receita Federal das informações apresentadas pelo prestador de contas com aquelas existentes no banco de dados do órgão fiscalizador, a fim de constatar a regularidade da escrituração contábil do partido político. Entretanto, tal falha tem caráter meramente formal, conforme precedente desse e. TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESCUMPRIDA A NORMA EXPOSTA NO ART. 29, § 2º, INC. IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/19. REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL. MERA IMPROPRIIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual partidário, relativa ao exercício financeiro de 2020.

2. **Descumprido o art. 29, § 2º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.604/19, o qual determina a juntada de comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil (RFB), da escrituração contábil digital. Caracteriza-se o ato de transmissão como importante instrumento de controle, o qual possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador, a fim de constatar a regularidade da escrituração contábil do partido político.**

3. **A agremiação deveria ter apresentado cópia do Livro Razão e do Livro Diário, viabilizando a aferição da efetividade e consistência ao Balanço Contábil exigido pelo art. 32 da Lei n. 9.096/95, o qual é peça importante nas prestações de contas. Apesar de não ter havido aplicação ou recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como não terem sido identificadas receitas de fontes vedadas, inviável o acolhimento das alegações suscitadas pelo prestador, diante da inegável obrigação quanto à remessa do acervo contábil digital à Receita Federal. Contudo, a falha é mera impropriedade, não conduzindo à desaprovação das contas.**

4. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060011291, Acórdão, Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 244, Data 29/11/2022)

A não apresentação de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido sobre as contas apresentadas significa que não há manifestação destes órgão quanto ao teor das informações lançadas, e a ausência de Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado impede que se reconheça que o contador que apresenta os dados é profissional habilitado para tanto.

Nada obstante, a certificação da regular inscrição profissional da contadora Claudete Maria Silveira Batista pode ser confirmada no site do CRC-RS¹.

1 <https://www.crcrs.org.br/sistema-cadastral/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, verifica-se que os lançamentos contábeis apresentados são assinados pelo presidente e pelo tesoureiro do partido (ID 44949603 e segs.), permitindo-se concluir que tais dirigentes partidários responsabilizam-se pelos dados, documentos e informações lançados nos autos.

Nesse contexto, apesar da existência das falhas, estas não prejudicaram concretamente a verificação da regularidade das contas.

II.II.III – Da aplicação do princípio da proporcionalidade.

As irregularidades constatadas atingem o montante de R\$ 43,84, o que representa 0,76% do total de recursos recebidos (R\$ 5.700,00). Portanto, cabível a aplicação do princípio da proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência pacífica desse e. TRE-RS.

Assim, deve ser parcialmente reformada a sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, reduzindo-se a R\$ 43,80 o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **parcial provimento do recurso**.

Porto Alegre, 15 fevereiro de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.